



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010488-12.2022.5.03.0106**

Relator: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2023

Valor da causa: R\$ 143.722,18

Partes:

RECORRENTE: ALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

RECORRIDO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010488-12.2022.5.03.0106
AUTOR: ALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A**.

Com base nos fundamentos expostos, apresentou as postulações mencionadas no rol dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 143.722,18. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita no ID. 3616ed4, fls. 98-120 do PDF. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural fl. 333-334.

A reclamante apresentou impugnação no ID. 15682ea, fls. 335 e seguintes do PDF.

Audiência de instrução no ID. 5eff583, fls. 351-354 do PDF, em que foram colhidos os depoimentos da reclamante, do preposto da reclamada e de duas testemunhas, uma arrolada por cada parte.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

Conclusos.

II - FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A mera impugnação formal e genérica aos documentos não é suficiente para elidir a veracidade do seu conteúdo.

Assim, a documentação juntada pelas partes será livremente apreciada em confronto com os demais elementos de convicção postos à apreciação (art.371, CPC).

Rejeito.

OPÇÃO PELO JUÍZO 100% DIGITAL

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, sendo que, no presente caso, foi exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação. Todavia, poderia a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação, nos termos do art. 3º da Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020.

Em razão da ausência de manifestação nesse sentido pela reclamada, para dizer se concorda, presume-se o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Assim, a presente demanda será processada no Juízo 100% Digital, estando os atos processuais submetidos exclusivamente ao meio eletrônico.

LIMITAÇÃO DA EVENTUAL CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. IMPUGNAÇÃO.

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, pois ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

Além disso, constato que a reclamante liquidou os pedidos formulados, em observância ao disposto no art. 840, §1º da CLT.

Registra-se que os valores atribuídos aos pedidos, que se referem à expressão econômica aproximada dos direitos postulados, segundo o entendimento da parte autora, não vinculam este Juízo.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

INÉPCIA

A inicial, como um todo, atende aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, contendo a designação do Juízo, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do advogado da parte autora.

Há, ainda, causa de pedir expressa no que tange aos pedidos formulados na exordial, oportunizando o contraditório, não havendo falar, portanto, em inépcia dos pedidos ou da inicial.

A questão relativa aos domingos e feriados laborados será apreciada com os demais pedidos inerentes à jornada de trabalho.

Portanto, rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida pela reclamada, pronuncio a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República de 1988, para declarar prescrito o direito de ação no que concerne aos pedidos anteriores a 30/06/2017, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias (§1º, do art.11 da CLT) e o direito ao recolhimento do FGTS (nova redação da Súmula 362/TST), esse último conforme os efeitos da decisão do C. STF, no âmbito do ARE nº 709212, decidido em repercussão geral.

MÉRITO

JORNADA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

A reclamante informou que foi admitida em 13/06/2016, na função de fiscal de loja, percebendo como última remuneração R\$ 1.365,00, sendo dispensada SEM JUSTA CAUSA em 17/09/2020.

Narrou que trabalhava de "... terça-feira a domingo, no horário das 07h00min às 17h30min, em média, sendo que cerca de 3 vezes na semana seu horário era das 05h30min às 15h30min. Usufruía 01 hora de intervalo intrajornada" (emenda à inicial fl. 87).

Em razão do exposto, requer o pagamento de horas extras excedentes a 8º diária e a 44º semanal. Suscita nulidade da compensação de horas.

A reclamada contesta os pedidos, sustentando que a jornada da autora foi devidamente registrada nos cartões de ponto e que eventuais horas extras prestadas foram devidamente compensadas por meio do regime de banco de horas.

Juntou cartões de ponto com registros de entrada e saída variáveis, fls. 197-239.

Analisa-se.

O art. 74 da CLT elege os cartões de ponto como meio de prova da jornada de trabalho, desde que sejam fidedignos, ou seja, reflitam a real jornada trabalhada e não contenham registros “britânicos” de horas, conforme interpretação dada pela Súmula 338 do TST.

Por outro lado, se verificada a incorreção/nulidade dos registros de jornada, passa-se a presumir verdadeira a jornada informada na inicial.

Analisando os documentos, verifica-se que os cartões de ponto foram juntados e que não contam com horários invariáveis, presumindo-se, pois, válidos.

Assevero que, conforme entendimento do C. TST, a ausência de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não enseja invalidade dos registros.

Seja como for, os registros de jornada são materialmente válidos e, apesar da impugnação da reclamante a respeito, não há prova nos autos que indique fraude no registro. Ao contrário, a própria reclamante confessou o correto registro da jornada, como se vê do seu depoimento pessoal:

“que todos os dias trabalhados são registrados no ponto; que registrava corretamente os horários de trabalho no ponto”.

Quanto ao intervalo intrajornada, a reclamante, em sede de emenda à inicial, fls. 87-94, retificou as informações constantes da peça de ingresso, afirmando que usufruía do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, fl. 87. Logo, não há falar em pagamento de horas extras intervalares e/ou do período suprimido.

A despeito disso, nenhuma prova apta foi produzida para demonstrar o desrespeito do horário mínimo para refeição e descanso.

Portanto, afastam-se as impugnações e declara-se que os cartões de ponto são válidos meio de prova da jornada da reclamante, a partir dos quais passa-se a análise dos pedidos ligados à jornada de trabalho.

Do exame dos registros de jornada, observo que a reclamada utilizava sistema de compensação por meio de banco de horas, com o registro de

créditos e débitos para serem compensados ao longo do pacto, conforme limite estabelecido, o qual foi devidamente instituído por norma coletiva (por exemplo, vide o parágrafo primeiro da cláusula 36ª da CCT 2018/2019 à fl. 292.

Apresentados registros de horários válidos e acordo de compensação de jornada válido, por meio de banco de horas, competia à reclamante apontar diferenças entendidas como devidas, ônus do qual não se desincumbiu, pois a amostragem de diferenças de horas extras realizada não está correta.

Veja-se que, no cartão de ponto relativo ao período de 16/01/2019 a 15/02/2019, fl. 221 do PDF, a reclamante indica a presença de 5,57 horas extras que não foram pagas e nem compensadas.

No entanto, quanto à ausência de pagamento do saldo de horas extras apurado no período apontado por amostragem pela autora, 16/01/2019 a 15/02/2019, fl. 221 do PDF, bem como dos demais períodos do contrato de trabalho, tem-se que integraram o banco de horas para compensação no mês seguinte, prescindindo, pois, de pagamento.

No período imediatamente posterior, 16/03/2019 a 15/04/2019, fl. 223 do PDF, é possível observar que a reclamante, em várias oportunidades, laborou em tempo inferior à sua jornada diária, por exemplo, dia 17/02/2019, 06h00min; 22/03/2019, 06h24min; 24/03/2019, 05h35min, o que corrobora o exposto no parágrafo anterior.

Deste modo, escoreito o registro e cômputo da jornada de trabalho realizado pela ré, não se verificando horas extras devidas, tampouco invalidade do banco de horas, pois previsto em norma coletiva, até mesmo porque, a hipótese de horas extras habituais não geraria invalidade do banco de horas (previsto nas ACTs), sendo que a Súmula 85 do TST é expressa em afirmar isso, quando preconiza que ela não se aplica ao banco de horas. Pensar de modo diverso seria desnaturar o próprio banco de horas.

Por fim, com relação aos domingos e feriados, cabia à autora apontar, ainda que por amostragem, os dias em que houve labor sem o respectivo pagamento, ônus do qual não se desvencilhou.

Por todo o exposto, IMPROCEDE o pedido de pagamento de horas extras, inclusive em domingos/feriados, e seus reflexos.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Sustenta a reclamante que, além de exercer as atividades para as quais foi contratada, decorrentes da função de fiscal de loja, “era obrigado a exercer

tarefas de SEGURANÇA DE LOJA, vez que tinha que abordar as pessoas furtando produtos dentro loja, ALÉM DE ACOMPANHAR os eventuais meliantes até a delegacia, aguardando lá a liberação policial”, conforme emenda à inicial, a partir da fl. 89.

Pleiteia diferenças salariais por acúmulo de função.

A reclamada nega o acúmulo de função e aduz que todas as tarefas exercidas pela reclamante eram inerentes às suas funções.

Uma vez negado pela reclamada, competia à reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, comprovar que exercia atividades além daquelas para as quais foi contratada. No entanto, desse ônus não se desincumbiu.

Pela prova oral, tem-se que não há acúmulo de funções.

Primeiramente, há necessidade de se distinguir os conceitos de tarefa e função. Aquela se constitui como uma atividade específica, determinada ou delimitada na organização do trabalho; já esta se configura como um conjunto de tarefas coordenadas integrando um todo unitário.

O acúmulo de função ocorre quando o empregado, além das atividades habituais de seu cargo, passa a assumir responsabilidades parciais ou integrais de outro cargo existente nos quadros da empresa, levando a um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, e ao enriquecimento sem causa do empregador.

A própria autora, em depoimento, informa que exerceu as atividades narradas na inicial desde a sua contratação. Igualmente, a testemunha pela obreira arrolada disse “que a reclamante sempre executou as mesmas funções desde o início”.

Importante frisar que as atribuições do fiscal de loja estão ligadas basicamente à observância do fluxo de funcionários e clientes, prevenção de perdas, bem como a de inibição e fiscalização de furtos no estabelecimento da reclamada (prova oral produzida). Tais atividades são condizentes com a função desempenhada.

Portanto, o exercício de algumas tarefas, em algumas ocasiões, pelo empregado, não compromete a identidade de sua função, tampouco tem o condão de caracterizar o exercício cumulativo das duas funções.

Assim, incide na hipótese o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, segundo o qual, diante da falta de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição

pessoal; ou seja, está o empregado obrigado às funções relativas ao seu cargo, bem como àquelas que, razoavelmente, sejam consideradas compatíveis com a sua condição pessoal.

Ante o exposto, entendo não comprovado o acúmulo de funções, razão pela qual rejeito o respectivo pleito.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

O dano moral configura-se quando há uma lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo.

Para que haja o dever do empregador de indenizar os danos morais sofridos pelo empregado, é necessário que os elementos da responsabilidade civil estejam presentes.

A responsabilidade, nesse caso, é subjetiva.

A despeito disso, a configuração do dano moral pressupõe e necessidade da coexistência de seus elementos: ação/omissão culposa, dano e nexo causal, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Caso estejam presentes, haverá o dever do empregador de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do CC.

No caso destes autos, postulou a autora o pagamento de indenização por danos morais em razão do alegado "estresse advindo das atividades laborais", sustentando que "laborava em condições muito perigosas, sofria violências físicas pelos clientes, uma vez que era fiscal de loja e por duas vezes teve que ir até a delegacia acompanhando o suspeito por furto na loja e ter que ficar até a madrugada sem nenhuma apoio da Reclamada. Além disso, teve que ir ao IML fazer exame de corpo delito, sem nenhum apoio emocional e financeiro, fl. 4.

Em defesa, a reclamada rechaçou a pretensão obreira.

Ao exame.

O dano moral indenizável é aquele capaz de trazer prejuízos à esfera extrapatrimonial da vítima e, como acima mencionado, pressupõe a lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo, o que não restou comprovado pela autora, ou seja, não há prova apta e robusta capaz de sustentar o pedido.

A autora, em audiência, disse o seguinte:

"que como fiscal de loja fazia de tudo, ficava no recebimento (receber caminhões, dar entrada de nota fiscal, controlar entrada e saída de pessoas nos setores, fiscalizar o serviço de mercadorias, fiscalizar o descarte de materiais, recolhimento de quebra, fiscalizar pesagem e anotação nas planilhas), piso de loja (fazendo ronda sempre que havia um problema na loja ou para acompanhar sangria, bem como nos finais de semana), CFTV; que a depoente era a única fiscal que fazia essas atividades; que o quadro era de 7 fiscais, mas havia no máximo 2 ou 3; que exercia essas atividades desde a contratação.

A testemunha João Paulo dos Santos informou que:

"...que a reclamante como fiscal de loja evitava a ação de meliantes que queriam furtar; que a reclamante também trabalhava no depósito recebendo notas fiscais e mercadorias; que a reclamante sempre executou as mesmas funções desde o início; que em caso de suspeita de furto a reclamante era orientada a abordar o suspeito e acompanhar na delegacia para registrar boletim de ocorrência; que se recorda de uma ocasião em que a reclamante junto com os demais fiscais abordou uma meliante, tendo sido alvo de comentários racistas indo à delegacia para fazer o boletim de ocorrência".

É possível verificar que referida testemunha descreveu, vagamente, uma única situação ocorrida com a reclamante, no entanto, a obreira não estava sozinha no momento do ocorrido. Sem valorar a questão de eventual gravidade do acontecimento relatado, esse fato sequer foi mencionado na inicial (comentários racistas).

O preposto e a testemunha ouvida a rogo da reclamada nada informaram a respeito das ameaças/agressões alegadas pela autora durante o trabalho.

No caso, não restou demonstrado o prejuízo moral da autora em decorrência do alegado, tampouco a culpa da reclamada.

Importante ressaltar que as atribuições do fiscal de loja estão ligadas basicamente à observância do fluxo de funcionários e clientes, prevenção de perdas, bem como a de inibição e fiscalização de furtos no estabelecimento da reclamada (prova oral produzida). Tais atividades são condizentes com a função desempenhada e naturalmente envolvem risco à segurança do trabalhador, mas dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Isto posto, não há amparo para o deferimento do pedido pelo simples fato de encontrar-se eventualmente exposto a abalos psíquicos ou físicos decorrentes do exercício da função. Destaque-se, ainda, que não houve conduta

antijurídica da ré, nem provas de que tenha deixado de cumprir as obrigações a ela impostas por lei, no sentido de proporcionar ao empregado condições plenas para o exercício de suas atividades laborais, zelando por sua saúde e integridade física.

O risco generalizado de assaltos e outras ações violentas a que atualmente estão submetidos todos, inclusive aqueles que trabalham nas mesmas condições da autora, não é suficiente para lhes reconhecer o direito ao ressarcimento por danos morais, sob pena de inviabilizar inúmeras relações de trabalho e se admitir a banalização do importante instituto da responsabilidade civil.

Por tais fundamentos, à míngua da presença da comprovação da prática de qualquer ilícito por parte da ré capaz de configurar sua responsabilidade civil autorizadora da indenização por dano moral perseguida pela demandante, o pedido em tela não prospera.

Improcedente.

DIFERENÇAS DE FGTS

A reclamante afirma que o FGTS devido ao longo do contrato de trabalho não foi corretamente pago.

O réu, em defesa, aduz que os valores foram quitados corretamente e junta o extrato analítico da conta vinculada do autor às fls. 134-144, no qual consta, inclusive, o recolhimento da multa rescisória.

Apresentados os referidos documentos, a autora não cuidou de apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças em seu favor, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Diante do exposto, tendo em vista que não há diferenças de FGTS a serem quitadas, julga-se improcedente o pedido.

DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamante alega que "...sofreu descontos em seu salário /TRCT, no importe de R\$ 45,00, durante 05 meses, uma vez que a Reclamante solicitou o cancelamento do plano de saúde e não tinha plano de saúde porém a Reclamada continuou descontando sem ter o plano de saúde".

Sustenta que "deverá ser a Reclamada compelida a restituir ao Reclamante as quantias que dele descontara indevidamente a título de faltas não cometidas".

Em emenda à inicial, argumenta que "...os dias em que a reclamante precisou se ausentar em razão de consultas médicas e comparecimentos em juízo, a reclamada descontava o dia de seu salário, como por exemplo, os descontos dos dias 30/01/2018, 06/06/2018, 24/04/2019, 21/08/2019, 04/10/2019, 10/01/2020, 20/05/2020 e 08/06/2020, CONSOANTE DECLARAÇÕES ANEXAS ", fl. 91.

A reclamada rechaça a pretensão autoral.

Pois bem.

Seguindo os apontamentos realizados pela autora, com relação aos descontos por faltas, mesmo após a alegada apresentação de atestado, verifico o seguinte:

(30/01/2018, fl. 209), há o registro de atestado no espelho de ponto, mas também consta o pagamento respectivo sob a rubrica "056 Hrs Atestado", fl. 160, não tendo a reclamante apontado a diferença de horas não pagas que entende devida;

06/06/2018, fl. 213; 24/04/2019, fl. 224; 21/08/2019, fl. 228; 04/10/2019, fl. 229; 10/01/2020, fl. 232; 20/05/2020, fl. 237: constam nos espelhos de ponto que os dias foram efetivamente laborados, não existindo comprovação em sentido contrário nos autos;

08/06/2020, fl. 237: há o registro de atestado no espelho de ponto, mas também consta o pagamento respectivo sob a rubrica "056 Hrs Atestado", fl. 193, não tendo a reclamante apontado a diferença de horas não pagas que entende devida.

Com relação aos descontos a título de plano de saúde, a reclamante informa que foram descontados "...em seu salário/TRCT, no importe de R\$ 45,00, durante 05 meses a título de plano de saúde, porém, a Reclamante solicitou o cancelamento do plano de saúde e a Reclamada continuou descontando a verba supra", fl. 347.

Importante mencionar que a reclamante sequer apontou os meses em que houve os alegados descontos, nem mesmo informou se foram realizados durante a contratualidade ou especificamente no TRCT emitido, revelando um pedido sem clareza e objetividade.

Ao analisar os documentos anexados pela reclamada junto com sua defesa, é possível observar que houve desconto do valor de R\$ 45,00 somente no ano de 2017 e janeiro de 2018, conforme fls. 146-160, e, mesmo assim, a título de “Plano Odontológico”, não de plano de saúde, conforme causa de pedir.

A despeito disso, a reclamante não comprovou que, de fato, solicitou o cancelamento da referida benesse.

Diante do exposto, improcedem os pedidos de restituição de descontos indevidos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada requer a aplicação à reclamante das penalidades da litigância de má-fé. No entanto, inexistem, no presente caso, os pressupostos legais caracterizadores da litigância de má-fé, pelo que rejeito o requerimento de aplicação das penalidades cominadas no artigo 793-C da CLT.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ante os termos da declaração fl. 33, e inexistindo, provas nos autos de que a parte autora auferir, atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo à mesma os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a improcedência dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência pelo autor.

No entanto, no dia 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, para "declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Assim, desautorizado o deferimento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da ré.

Indefiro.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decism, na ação trabalhista movida **ALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS** em desfavor de **SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A**, julgo **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente decism, para todos os efeitos.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R\$ 2.874,44, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 143.722,18, das quais fica isenta do recolhimento, na forma da lei

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 13 de junho de 2023.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: NARA DUARTE BARROSO CHAVES - Juntado em: 13/06/2023 10:31:06 - ea89d17
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23061310285783700000170929322?instancia=1>
Número do processo: 0010488-12.2022.5.03.0106
Número do documento: 23061310285783700000170929322